



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721923/2018-27
ACÓRDÃO	1101-001.834 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A simulação do negócio jurídico importa na sua desconsideração para fins de lançamento tributário, prevalecendo a verdade material constatada durante o procedimento fiscal.

SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A realização de negócio jurídico simulado traduz a conduta dolosa que dá suporte à qualificação da multa de ofício.

SÓCIOS ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do lucro líquido ajustado as despesas relacionadas às atividades operacionais da empresa, devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA.

Somente são admitidas as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, mediante a apresentação de elementos hábeis e suficientes a tal mister.

GLOSA DE DESPESA. REAPURAÇÃO DO RESULTADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM.

O lançamento dos tributos apurados em decorrência de glosa de despesa tem origem em fato gerador diverso do lançamento do IRRF em decorrência de pagamento cuja causa não seja comprovada. Tratando-se de fatos geradores distintos, a concomitância dos lançamentos não representa bis in idem.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A solução dada ao litígio principal, em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários, nos termos do voto do Relator, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% ao patamar de 100%.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros , Ailton Neves da Silva (Substituto), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator),

Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

1. Trata-se de processo lavrado em 05/11/2018, contendo autos-de-infração referentes aos seguintes tributos:

- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL – lucro real, no valor de R\$ 4.257.701,35 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e uma reais e trinta e cinco centavos) (fls. 1.388/1.469), incluindo o valor principal, juros de mora e multa de ofício.

- **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – lucro real**, no valor de R\$ 11.826.948,22 (onze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) (fls. 1.471/1.571), incluindo o valor principal, juros de mora e multa de ofício.

- Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF –, sobre pagamento a beneficiários não identificados, no valor de R\$ 23.398.115,30 (vinte e três milhões, trezentos e noventa e oito mil, cento e quinze reais e trinta centavos) (fls. 1.573/1.609), incluindo o valor principal, juros de mora e multa de ofício.

2. Conforme o Relatório Fiscal de fls. 1.292/1.386, a atuada faz parte de grupo econômico controlado pela “**Família Di Gregório**”, tendo firmado **contratos simulados** com a empresa **Magnum Consultoria**, integrante do mesmo grupo econômico, **e que não possuía capacidade operacional ou técnica necessária** para a execução dos objetos contratados.

3. Também foram verificadas inúmeras operações de crédito entre as empresas do grupo econômico **sem o devido recolhimento de IOF, tributo cujo lançamento de ofício foi objeto do processo 13855.721924/2018-71**.

4. Todas as empresas integrantes do grupo econômico, foram fiscalizadas:

CNPJ	Razão Social
01.661.770/0001-48	Amazon Transportes
01.777.936/0001-96	Aurora Terminais e Serviços Ltda
01.783.274/0001-67	Yamagami Investimentos Ltda
04.335.535/0001-74	Super Terminais Com. Ind. Ltda
04.694.548/0001-30	Aurora da Amazônia Term. E Serv. Ltda
08.201.761/0001-13	Super Trans Transp. Logística e Serv. Ltda

5. Discorre a seguir a respeito da composição societária da atuada e o histórico de suas alterações.

6. A atuada, que possuiu anteriormente as denominações: “Enam – Estaleiro Naval da Amazônia Ltda” e “Rio Negro Terminais”, e cujo nome fantasia é “Enam Estaleiro”, é empresa que opera como um porto privado no Polo Industrial de Manaus.

7. A matriz da atuada tem sua sede em imóvel pertencente à empresa Tempo Bello Empreendimentos e Participações Ltda, que é controlada pelas empresas patrimoniais do “Grupo di Gregório” Gemini e Polares. As filiais têm sede em endereços próprios.

8. O grupo “Di Gregório” é comandado por Franco di Gregório e Camillo di Gregório. A atuada é formalmente administrada por Marcello di Gregório (filho de Franco). Existem casos de utilização de interpostas pessoas para figurarem como responsáveis pelas empresas do grupo.

9. As despesas relativas à prestação de serviços de assessoria contratados junto à empresa Magnum foram glosadas e adicionadas ao lucro líquido, tendo em vista que se tratava de contratos simulados. Além disso, sobre os pagamentos efetuados, incidirão IRRF na alíquota de 35%.

10. Também foram glosadas despesas não comprovadas referentes a serviços prestados por Ato Consultores Associados S/C Ltda, no importe de R\$ 1.659.600,00, no ano calendário 2013. Intimada, a atuada disse que se tratou de trabalhos pontuais de gestão organizacional e que não houve celebração de contrato nem a elaboração de relatórios formais ou qualquer outro documento por parte da empresa contratada. Foram apresentados apenas cópias das notas fiscais e extratos bancários indicando pagamentos com cheques, elementos considerados insuficientes.

11. Nos termos do Parecer Normativo CST 32/81, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito da usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

12. Com relação à prestadora Magnum, foi criada em 2006, pelos Srs. Franco e Camillo, como uma empresa de fachada, que celebrou diversos contratos de prestação de serviços com empresas integrantes do grupo econômico, sem ter capacidade para executar os contratos.

13. Na tentativa de comprovar os serviços, inicialmente afirmou-se que os trabalhos foram prestados com auxílio de empresas terceirizadas. Posteriormente, alegou-se que parte significativa dos pagamentos decorreram de consultorias estratégicas prestadas informalmente/verbalmente por seus sócios (Srs. Franco e Camillo).

14. Comprovou-se durante o procedimento fiscal que tais contratos serviram para dissimular investimentos (integralização de capital) em duas empresas patrimoniais da família Di

Gregório, a Gemini Adm e Part Ltda e a Polares Adm e Part Ltda, mediante empréstimos/mútuos concedidos pelos Srs. Franco e Camillo a seus filhos (titulares dessas empresas patrimoniais) com recursos originários dos dividendos recebidos da Magnum.

15. Detalhando o procedimento, a fiscalização relata que intimou a Magnum para apresentar notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento e outros elementos que pudessem comprovar a prestação de serviços à autuada e às demais empresas do grupo.

16. Em resposta, a Magnum apresentou contrato social, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, amostras de relatórios gerenciais e outras informações.

17. Intimada a identificar o pessoal técnico que teria prestado os serviços, a Magnum limitou-se a encaminhar cópias de contratos celebrados com terceiros (99 Market Serv Adm, Ato Consultores Assoc/MR de Oliveira Proc Organizacionais). Informou que não há funcionários contratados, apenas terceiros.

18. A seguir, a fiscalização intimou a autuada para comprovar a prestação de serviços pela Magnum, que resultou no valor total de R\$ 18.400.000,00, no período de 2012 a 2017.

19. A autuada apresentou documentos e informou que os serviços foram prestados pelos sócios da Magnum. Também citou uma empresa terceirizada diversa das que foram citadas pela Magnum (Diego Gama Amaral).

20. Informou que a Magnum presta serviços mensalmente de consultoria estratégica para fornecer todos os controles necessários para a tomada de decisão da empresa através dos relatórios e indicadores gerados.

21. Intimada, a autuada, dentre outras informações, afirmou que (a) os valores contratados foram definidos com o que entendiam como um valor justo de mercado; (b) as variações de valores (de R\$ 200.000,00 para R\$ 100.000,00 em 07/2013, e depois para R\$ 400.000,00 em 09/2013) decorreram do aumento do volume dos serviços, conforme ajuste verbal; (c) apresentou as passagens aéreas referentes a deslocamentos para a prestação de serviços (por disposição contratual, tais despesas deveriam ser suportadas pela Magnum); (d) os pagamentos não seguiam padrões de datas e valores devido ao bom relacionamento entre as empresas, e que por isso eram realizados mediante disponibilidade de caixa; (e) não existia previsão contratual de reajuste ou de multa em caso de inadimplência; (f) os serviços eram definidos anualmente e revisados ao longo da sua prestação; (g) a Magnum foi escolhida como prestadora porque seus diretores trabalham há muito tempo na área e possuem amplos conhecimentos das atividades desenvolvidas pela autuada.

22. A fiscalização conclui que não há independência na prestação de serviços e que os dirigentes da Magnum atuam diretamente na gestão das empresas da família, dentre elas a autuada.

23. Novos esclarecimentos foram solicitados à Magnum e à autuada, seguindo-se respostas na linha das anteriores, com destaque para a informação prestada pela Magnum de que o software utilizado para elaboração dos relatórios gerenciais que representariam a prestação de serviços, teria sido adquirido não pela Magnum, mas por outra empresa do grupo (Amazon).

24. Na sequência, é relatado o histórico de atividades da Magnum, com detalhamento de todas as empresas do grupo que contrataram seus serviços, destacando-se os seguintes fatos: (a) entre 2006 e 2017, a autuada pagou à Magnum, a título de consultoria, o valor de R\$ 28.600.000,00; (b) o Sr. Luiz Carlos Fernandes tem ou teve participação societária em diversas empresas do grupo e é funcionário contratado também por empresas da família di Gregório, tratando-se de caso de interposição de pessoas; (c) a Magnum, com capital social de apenas R\$ 10.000,00, proporcionou ganhos milionários aos seus sócios e com a distribuição média de 66% das receitas desta empresa; (d) por sua vez, os sócios da Magnum concederam, sem contratos formalizados por escrito, empréstimos a seus filhos que representam 90% dos dividendos recebidos nessa empresa e estes recursos foram transferidos diretamente às empresas patrimoniais da família Gemini e Polares, pertencentes aos filhos, mas que são administradas pelos Srs. Franco e Camillo; (e) a contabilidade revela que as despesas da Magnum com consultoria e serviços pagos a PJ representou apenas 6,891% do seu faturamento, não sendo especificadas as empresas beneficiárias desses pagamentos, elementos que evidenciam a simulação dos contratos de auditoria.

25. Os contratos de prestação de serviços firmados entre a autuada a Magnum (assim como os firmados entre a Magnum e outras empresas do grupo, pois todos eles possuem as mesmas características) carecem de transparência e boa técnica redacional, não especificam com clareza seu objeto, não preveem ou definem índices de reajustes ou multas e os decorrentes pagamentos são realizados sem qualquer padrão de valor ou data de vencimento.

26. A fiscalização também analisou outros contratos e concluiu que (a) o contrato firmado com a Ato Consultores/M R de Oliveira teve como objetivo contratar o Sr. Márcio Roberto de Oliveira para prestar serviços de informática a todas as empresas do grupo por intermédio de uma pessoa jurídica (pejotização); (b) o contrato com a 99 Market refere-se à contratação de serviços de marketing para todo o grupo e (c) o contrato com a Diego Gama Amaral refere-se a serviços de treinamento e de gestão financeira e projetos às empresas do grupo.

27. Afirma que não existe propósito legítimo que justifique a intermediação da Magnum na prestação de serviços pela Diego Gama Amaral às empresas do grupo. Constatou também, com base no descrito acima, que esses prestadores de serviços terceirizados não atuam na área de consultoria estratégica.

28. Constatou que os contratos firmados com as demais empresas do grupo são semelhantes, resultando na emissão dos mesmos relatórios gerenciais (documentos que simplesmente consolidam informações, dados e gráficos de natureza contábil e orçamentária),

mas que os valores pagos por tais serviços, de forma injustificada, variam de R\$ 50 mil a R\$ 400 mil.

29. Discorre acerca de pessoas que prestam serviços a diversas empresas do grupo, como o contabilista Moysés de Campos Filho, a contadora Lúcia Aparecida Hashimoto, os Srs. Flávio José Ruedi e Izael Francisco da Cruz (também na área contábil) e o já citado Sr. Luiz Carlos Fernandes. Havia, portanto, um departamento contábil unificado do grupo, e a Magnum não dispunha de capacidade sequer para elaborar sua própria contabilidade.

30. Tais fatos reforçam a simulação em relação à assessoria prestada por uma empresa do grupo às demais.

31. Além dos relatórios gerenciais, a autuada e a Magnum informaram que existe a prestação de serviços verbais e informais, como participação em reuniões mensais para discutir a respeito de locação e investimentos em imóveis, encaminhamento de assuntos jurídicos (busca de advogados especialistas e acompanhamento dos processos), a definição de estratégias e atuação junto aos principais executivos das empresas contratantes, etc., que em suma, consistem na própria gestão dessas empresas contratantes dos serviços.

32. A fiscalização apresenta uma série de elementos que demonstram a ligação entre as diversas empresas integrantes do grupo, relacionando a identidade ou o grau de parentesco de seus administradores e a relação entre as atividades desenvolvidas pelas diversas empresas, que envolvem participação societária, transferência de recursos, e relações comerciais em que determinadas empresas mantêm suas atividades exclusivamente com outras empresas do grupo:

Às fls. 1.371, a fiscalização formula as seguintes considerações:

- i) O planejamento patrimonial e sucessório adotado pela Família Di Gregório não pode servir e ser utilizado para praticar abusividade, ilegalidade e ilícitos tributários;
- j) os contratos privados devem estar lastreados em premissas e causas econômico negocial e atenderem aos requisitos básicos e elementares aplicados aos negócios privados, dentre outros, a transparência, legalidade legitimidade e ser incontroverso seu caráter comercial e negocial;
- k) O princípio da liberdade de auto-organização e da liberdade da iniciativa privada em dispor sobre seus próprios interesses patrimoniais privados não endossam a prática de atos sem motivação negocial e procedimentos atípicos e anormais à margem da lei e do mercado, principalmente quando se referirem a negócios celebrados entre partes relacionadas e pessoas ligadas;
- l) As ações alicerçadas no princípio da liberdade de auto-organização e da liberdade inerentes à iniciativa privada, se não atenderem aos requisitos mínimos de transparência, legalidade, legitimidade e ser incontroverso seu caráter comercial e negocial, não podem produzir os efeitos tributários pretendidos e previstos na legislação vigente.

33. Assim, inexistindo nos contratos analisados transparência, legalidade, legitimidade e caráter negocial, conclui pela glosa das despesas decorrentes de pagamentos realizados à Magnum, com a adição dos respectivos valores na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, também sendo lançado o IRRF em relação a esses pagamentos.

34. Também foram glosados e adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL os pagamentos realizados à Ato Consultores/M R de Oliveira, por não se tratar de despesas dedutíveis, vez que não comprovada a prestação de serviços.

35. Em relação aos pagamentos efetuados à Magnum, a título de prestação de serviços, restou caracterizada a sonegação, a fraude e o conluio, mediante operações inidôneas das quais os sócios e administradores das empresas envolvidas tinham pleno conhecimento, restando confirmada a presença do dolo, ensejando a qualificação da multa de ofício, conforme artigo 44, I e § 1º da Lei 9.430/96 e artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

36. Esclarece que, quanto à glosa dos pagamentos efetuados à Ato Consultores/M R de Oliveira, a multa de ofício não foi qualificada.

37. A contagem do prazo decadencial seguiu o estabelecido no artigo 173, I do CTN.

38. Na condição de sócios, administradores, gestores e legítimos beneficiários das empresas integrantes do grupo econômico, foram incluídos nas autuações como responsáveis solidários, com fulcro no artigo 135, III do CTN, os Srs. Franco di Gregório, Camillo di Gregório e Marcello di Gregório, por participarem os atos irregulares.

39. Relata a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

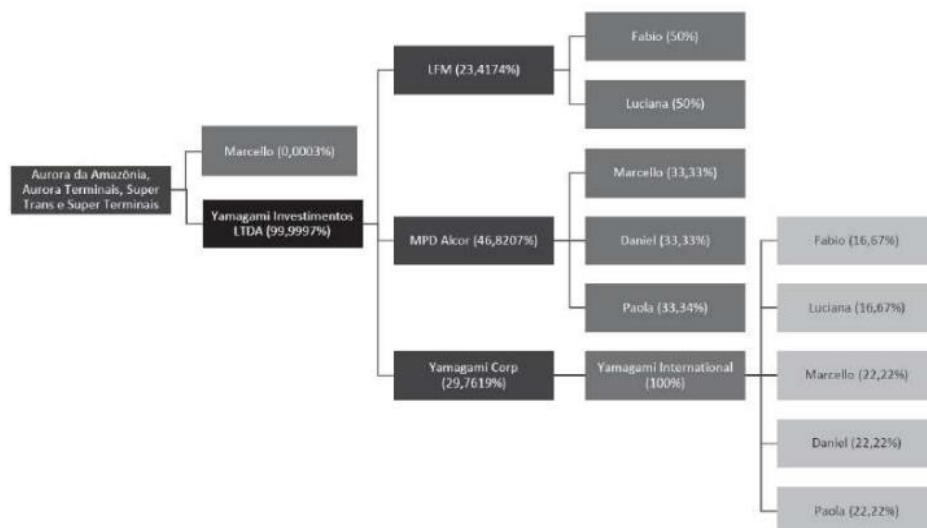
40. A seguir, quadro com as intimações dos sujeitos passivos:

Autuada	12/11/2018	fls. 1.611/1.612 e 1.632
Marcello di Gregório	13/11/2018	fls. 1.614/1.616 e 1.638
Franco di Gregório	13/11/2018	fls. 1.618/1.620 e 1.636
Camillo di Gregório	13/11/2018	Fls. 1.622/1.624 e 1.634

40. Às fls. 1.645/1.690, a autuada apresentou impugnação tempestiva:

- Conforme laudo que acompanha a impugnação, a carga tributária devida, caso verdadeira a acusação fiscal (de que os pagamentos à Magnum representaram pagamentos aos Srs. Franco e Camillo, verdadeiros beneficiários da autuada, a título de distribuição de lucros), seria inferior à carga tributária incidente nas operações efetivamente realizadas, que se referem à prestação de serviços pela Magnum.
- Não houve, portanto, planejamento tributário abusivo, sequer houve planejamento tributário, pois este implica na redução da carga tributária, coisa que não existiu.

- Apresenta histórico das empresas do grupo, desde a criação da primeira delas – Di Gregório Distribuição e Planificação de Transportes Ltda – pelo Sr. Agostino di Gregório, pai dos Srs. Franco e Camillo, que, posteriormente, assumiram o controle das empresas.
- Mais adiante, os Srs. Franco e Camillo iniciaram a transição para que a administração fosse transferida a seus filhos, o que se deu de forma programada e gradual, para evitar conflitos e garantir a boa continuidade dos negócios.
- Nesse contexto foi criada a Magnum, para que os Srs. Franco e Camillo se distanciassem das responsabilidades societárias, inaugurando a sucessão familiar, mas mantendo atividades de orientação administrativa e financeira, por meio dos serviços de consultoria prestados.
- Apresenta quadro do processo sucessório das empresas do grupo:



Empresa	Sócio Anterior	Percentual de Quotas	Sócios Atuais	Percentual de Quotas
LFM	Camillo	100%	Fabio	50%
			Luciana	50%
MPD Alcor	Franco	100%	Marcello	33,33%
			Daniel	33,33%
			Paola	33,34%
Yamagami Inter	Camilo	34,34%	Fabio	16,67%
			Luciana	16,67%
	Franco	66,66%	Marcello	22,22%
			Daniel	22,22%
			Paola	22,22%

Assim, trata-se de reorganização patrimonial com fins exclusivamente sucessórios, implementada mediante atos praticados de acordo com a lei. Questiona nesse sentido, inúmeros fatos apontados pela fiscalização que entende serem irrelevantes.

- Questiona a afirmação fiscal de que faltaria à Magnum capacidade técnica ou operacional. Informa que as reuniões referentes aos serviços prestados estão devidamente registradas em atas, que acompanham a impugnação.

- Embora os Srs. Franco e Camillo não tomem parte das atividades diárias da atuada, são frequentemente acessados para assuntos diversos, tais como: prospecção de novos clientes, necessidade de ampliação das estruturas, aproximação com sindicatos, sugestão e desenvolvimento de estratégias comerciais (incluindo participação ativa durante sua implementação), treinamento da equipe gerencial. Essas atividades dispensam a contratação de funcionários.

- A impugnação prossegue detalhando o histórico das atividades desenvolvidas pelos Srs. Franco e Camillo, demonstrando longa experiência no ramo de transporte e logística, esclarecendo que a Magnum foi criada para que essa experiência fosse oferecida às demais empresas do grupo, que outrora administravam.

- Destaca a participação de terceiros como auxiliares na gestão dos negócios. Apresenta Márcio Roberto de Oliveira (da Ato Consultores/M R de Oliveira) como profissional capacitado e experiente em controladoria, contabilidade e gestão.

- Assim, ante todas as características da relação existente entre a Magnum e a atuada, questiona a fiscalização quando esta cita no relatório de acusação a ausência de concorrência no processo que levou à contratação da Magnum como prestadora de serviços.

- Apresenta e-mails, esclarecendo que este era um veículo muito utilizado para as atividades de aconselhamento e auxílio referente aos serviços prestados pela Magnum, demonstrando que, embora com a informalidade que permeia empresas familiares, as atividades foram prestadas.

- Apresenta mais de 200 (duzentos) comprovantes de viagens aéreas realizadas no período pelo Sr. Franco, para Manaus, interior de SP, Brasília e algumas poucas viagens internacionais, que conforme explicam os e-mails da época, eram realizadas para tratativas com clientes sensíveis.

- Portanto, os contratos não detalhavam os serviços, dada a grande variação das atividades prestadas, não se justificando dessa maneira, a alegação fiscal de que a simplicidade dos instrumentos contratuais denota simulação.

- Quanto às altas margens de lucro da Magnum, apontadas pela fiscalização como indicativo da simulação, esclarece que os serviços prestados prescindem de vultosas despesas, dispensando qualquer investimento em ativo imobilizado, aquisição de insumos ou folha de pagamento. Os valores cobrados estão vinculados ao conhecimento e à experiência dos prestadores, não a esse tipo de gastos.

- Os valores pagos à Magnum, representam parcela irrisória do faturamento da atuada, conforme quadros de fls. 1.666/1.667.

- No que se refere aos relatórios gerenciais, tais elementos não representam a integralidade dos serviços prestados pela Magnum, pois também existem

reuniões mensais e eventuais discussões levantadas para tratar dos assuntos pertinentes. O software utilizado para geração dos relatórios gerenciais foi adquirido pelas empresas tomadoras dos serviços da Magnum, conforme orientação desta, possibilitando o trabalho de parametrização dos relatórios.

- Finaliza esclarecendo que os relatórios gerenciais não são apenas consolidação de dados, pois o sistema utilizado para sua emissão (MyABCM) coleta os dados diários das empresas que ficam armazenados em outro sistema (Protheus) e gera os relatórios a partir de diversos vieses, e da seleção prévia de indicadores feita pelos sócios da Magnum. Os relatórios eram debatidos durante as reuniões mensais.

- Portanto, o trabalho não se resumia à confecção de relatórios gerenciais, mas sim à análise detida de fatores gerenciais, debatidos mensalmente nas reuniões realizadas.

- Nesse ponto, conclui pela efetividade dos serviços prestados e destaca que a fiscalização, agindo de modo parcial, não solicitou os documentos que efetivamente demonstrariam as atividades desenvolvidas pela Magnum, como os citados e-mails e atas de reuniões. No mesmo sentido, também nada disse a respeito de que os serviços prestados são plenamente viáveis e lícitos.

- Explica que os serviços prestados são de três modalidades: consultoria (diagnóstico e apresentação de propostas), assessoria (execução direta de providências) e mentoring empresarial (desenvolvimento profissional proporcionado por um expert a outro profissional com menor experiência), o que é perfeitamente possível entre pai e filho, como no presente caso. A constatação de todo esse contexto não se dá apenas pelos documentos analisados pela fiscalização.

- Por fim, caso se entenda que as atividades desenvolvidas pela Magnum se referiam à administração da autuada, deve ser considerada a possibilidade de administradores não-sócios, inclusive pessoas jurídicas.

- Como alegações subsidiárias, aduz que a fiscalização considerou que não houve a prestação de serviços e, portanto, os valores teriam sido pagos, segundo os atos dissimulados, a título de distribuição de lucros ou dividendos aos Srs. Franco e Camillo. Desta maneira, deveria ser aplicada a tributação cabível à situação de pagamento de lucros ou dividendos aos sócios.

- Assim não seria cabível a cobrança do IRRF com alíquota de 35%, vez que a distribuição de lucros ou dividendos é isenta, não houve pagamento sem causa ou de operação não comprovada, estando devidamente identificados seus beneficiários (artigo 674 do RIR/99). Ademais, a ilicitude alegada pela fiscalização no planejamento tributário dito abusivo, não pode ser utilizada como fundamento para o lançamento do IRRF.

- Os recolhimentos da Magnum deveriam ser abatidos do IRPJ e CSLL apurados, vez que esta pessoa jurídica foi considerada empresa de fachada e, portanto, inexistente.

- Nos termos do artigo 674 do RIR/99, combinado com o artigo 44 da Lei 8.541/92 (que representa norma especial à qual faz menção o dispositivo do RIR/99), não se pode exigir o IRRF quando, concomitantemente, é exigido o IRPJ e a CSLL decorrente da glosa das correspondentes despesas.

- A cobrança do IRRF resulta em bis in idem, pois há identificação do beneficiário, no caso a Magnum, que ofereceu integralmente à tributação os valores recebidos, não remanescendo, portanto, em face da autuada, a obrigação de substituição tributária trazida pelo artigo 61 da Lei 8.981/95.

- Não procede a qualificação da multa de ofício. Os atos questionados pela fiscalização resultam em maior carga tributária, conforme laudo apresentado. A fiscalização não demonstrou o caráter doloso dos ilícitos supostamente praticados, o que se fazia necessário.

Ao final, requer a reunião e julgamento conjunto de todos os processos relacionados à prestação de serviços pela Magnum às diversas empresas do grupo econômico, haja vista a identidade dos fatos e alegações, e o julgamento pela procedência da impugnação, reconhecendo-se que não houve qualquer vantagem tributária e que os serviços foram efetivamente prestados pela Magnum.

Subsidiariamente, requer o afastamento da cobrança do IRRF; a compensação dos valores pagos pela Magnum com os valores de IRPJ e CSLL apurados; o reconhecimento da impossibilidade de cobrança concomitante do IRRF e dos tributos lançados em decorrência da glosa de despesas; o reconhecimento de que não é devida a retenção na fonte pelo responsável tributário, ante o recolhimento efetuado pelo contribuinte (Magnum); o afastamento da qualificação da multa de ofício.

Os responsáveis solidários também apresentaram impugnações - Marcello di Gregório (fls. 4.101/4.147), Camillo di Gregório (fls. 6.557/6.603) e Franco di Gregório (fls. 11.476/11.522) - contendo as mesmas considerações e requerimentos formulados na impugnação da autuada, acrescentando requerimento para cancelamento dos Termos de Sujeição Passiva, sob a seguinte fundamentação:

- Inexiste qualquer hipótese que enseje a imputação da responsabilidade solidária, sendo legítima a contratação da Magnum e efetiva a prestação de serviços por parte desta, não existindo qualquer tentativa de suprimir e reduzir tributos e ocultar ilícitos penais, vez que a carga tributária paga fora mais gravosa às empresas do que na situação proposta pela fiscalização, o que denota a inexistência de qualquer dolo, fraude ou simulação.

- Subsidiariamente, alegam que a fiscalização não demonstrou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme

exigido pelo artigo 135 do CTN, utilizado para fundamentar a atribuição da responsabilidade solidária.

41. A Egrégia 9ª Turma da DRJ/RPO, na sessão de 05/06/2019 (e-fls.12244-12271) negou provimento à impugnação, sendo que o respectivo acórdão restou assim ementado, verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

SUJEITOS PASSIVOS DISTINTOS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não existe previsão legal para que sejam julgados em conjunto processos referentes a sujeitos passivos distintos.

SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A simulação do negócio jurídico importa na sua desconsideração para fins de lançamento tributário, prevalecendo a verdade material constatada durante o procedimento fiscal.

SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A realização de negócio jurídico simulado traduz a conduta dolosa que dá suporte à qualificação da multa de ofício.

SÓCIOS ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do lucro líquido ajustado as despesas relacionadas às atividades operacionais da empresa, devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA.

Somente são admitidas as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, mediante a apresentação de elementos hábeis e suficientes a tal mister.

GLOSA DE DESPESA. REAPURAÇÃO DO RESULTADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM.

O lançamento dos tributos apurados em decorrência de glosa de despesa tem origem em fato gerador diverso do lançamento do IRRF em decorrência de

pagamento cuja causa não seja comprovada. Tratando-se de fatos geradores distintos, a concomitância dos lançamentos não representa bis in idem.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A solução dada ao litígio principal, em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Acórdão

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

42. Cientificados da decisão de primeira instância, contribuinte e responsáveis solidários apresentaram recursos voluntários, com as alegações a seguir, as quais serão analisadas em detalhe no voto:

(i) Ausência de redução da carga tributária em decorrência dos fatos apurados pela Fiscalização – Da inexistência de planejamento tributário e qualquer simulação fiscal;

(ii) . Da efetiva prestação do serviço – Da ilegitimidade das glosas de despesas (IRPJ e CSLL) e exigência de IRRF sob alegação de pagamento sem causa;

(iii) SUBSIDIARIAMENTE - Da necessidade de se considerar a premissa do ato tido como dissimulado pelo lançamento - Da impossibilidade de manutenção dos lançamentos IRRF e consequente necessidade de abatimento dos tributos arrecadados pela Magnum na operação;

(iv) SUBSIDIARIAMENTE - Da impossibilidade de manutenção dos lançamentos de IRRF;

(v) DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja integralmente cancelada a exigência instaurada por meio dos autos de infração, tendo em vista (i) a inexistência de qualquer vantagem tributária na prestação de

serviços pela Magnum em favor da Recorrente, configurando esta estrutura muito mais onerosa do que aquela pretendida pela autuação; e (ii) a comprovação cabal da realização dos serviços pela Magnum em prol da Recorrente, os quais foram devidamente tributados.

43. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

44. Os recursos voluntários são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pelas partes quanto ao seu seguimento, razão, pela qual deles conheço.

45. A controvérsia central reside em verificar a **legitimidade das despesas glosadas** pela fiscalização e, conseqüentemente, a legalidade dos lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF, bem como a qualificação da multa e a responsabilidade dos sócios.

Dos fatos relatados pela autoridade fiscal e da apresentação do suposto Laudo Técnico em fase impugnatória

46. Os eventos mencionados pela fiscalização podem ser resumidos da seguinte forma:

1. A fiscalizada (Super Terminais), empresa operacional do grupo empresarial “Di Gregório”, de titularidade dos filhos dos Srs. Franco e Camillo, aufera receitas de suas atividades.
2. Esses recursos são transferidos à empresa Magnum, de titularidade dos Srs. Franco e Camillo, **mediante a simulação da prestação de serviços**.
3. Os Srs. Franco e Camillo retiram esses recursos da Magnum, mediante o recebimento de **dividendos ou lucros**.
4. Posteriormente, os recursos retornam aos filhos dos Srs. Franco e Camillo, **mediante empréstimos, com características de doação**.
5. E finalmente, **os recursos são integralizados em empresas patrimoniais da família**, em nome dos filhos dos Srs. Franco e Camillo.

47. Ou seja, mediante **as operações simuladas descritas no Relatório Fiscal**, o patrimônio do grupo, obtido com as atividades das empresas operacionais, era transferido às empresas patrimoniais. Assim, segundo o relatado pela fiscalização, o que se buscava era, **mediante a simulação**, dar a aparência de que os recursos estavam saindo das empresas operacionais em virtude do pagamento por serviços que lhes eram prestados, quando na verdade,

tratava-se de mero processo de transferência do referido patrimônio, das empresas operacionais às empresas patrimoniais do grupo.

48. De acordo com os Recorrentes, a prática dos atos tidos como simulados pela Fiscalização levou, paradoxalmente a Super Terminais (Recorrente), a Magnum e as demais empresas fiscalizadas a recolherem globalmente mais tributos do que aqueles que seriam recolhidos caso (a) Magnum não existisse, como sustenta a Fiscalização; e (b) os Srs. Franco e Camillo fossem sócios efetivos da Recorrente e demais pessoas jurídicas.

49. Acrescenta ainda que colacionou em sua impugnação, e novamente a este recurso voluntário, o **Laudo Técnico preparado por Auditores Independentes da Grant Thornton** ("Laudo GT") (doc. 02 – já colacionado à Impugnação – fls. 1932/1960 – e ora anexado novamente ao presente recurso voluntário).

50. Segundo ela, o Laudo GT demonstra a relevante diferença a favor do Fisco em relação aos tributos incidentes na operação como fora realizada (deduzindo-se nas empresas operacionais os pagamentos realizados à Magnum pela prestação de serviços de consultoria), vis-à-vis a operação tida como dissimulada (desconsiderando-se a Magnum e se considerando os sócios da Magnum como sócios/beneficiários das empresas operacionais).

51. Pois bem! Antes de adentrar especificamente na questão da glosa de despesas em virtude da não comprovação da prestação de serviços, quero aqui esclarecer que em diversos pontos da impugnação e do recurso voluntário **é mencionado que foi apresentado um Laudo Técnico confeccionado pela Grant Thornton ("Laudo GT")**.

52. Ocorre que não se trata de um Laudo Técnico propriamente dito e sim de um **Relatório de Consultoria** com características de relatório gerencial. O próprio texto o define como um "**relatório de consultoria tributária**" cujo objetivo é a "avaliação da eficiência tributária" e a análise comparativa de cenários para "ajudar a tomada de decisão" da administração. Essa finalidade — subsidiar decisões estratégicas — é a marca de um relatório gerencial:

Prezado Senhor,

Pela presente, apresentamos nosso relatório de consultoria tributária acerca da avaliação da eficiência tributária do modelo societário adotado pelo grupo de empresas em comparação com cenário alternativo proposto.

Agradecemos a oportunidade de apresentar esta carta de compromisso. Permanecemos à sua disposição em caso de quaisquer outros esclarecimentos considerados necessários.

Atenciosamente,


Odeir Silva
Sócio


Charles Ferreira
Gerente

53. Como mencionado pela autoridade julgadora de piso, **a alegação da autuada de que a suposta simulação apontada pela fiscalização implicaria em carga tributária superior, resultando na improcedência dos lançamentos**, com a juntada às fls. 1.933/1.960, de laudo com intuito de demonstrar ser a carga tributária total das empresas do grupo superior àquela que seria devida caso desconsiderada a prestação de serviços pela Magnum, tal comparação é impertinente

e desnecessária, pois, o que se tem por relevante e essencial **é a busca da verdade material**, ou seja, **a apuração dos atos efetivamente praticados e dos decorrentes fatos geradores**.

Da Glosa de Despesas (Pagamentos à Magnum)

54. Passando à análise da prestação de serviços, esta foi desconsiderada pela fiscalização ante a constatação de que a empresa prestadora Magnum não dispunha de capacidade técnica e operacional para realizar os serviços contratados, os quais estão descritos de maneira genérica nos contratos e demais documentos apresentados (com ênfase para os relatórios gerenciais), elementos insuficientes para sua comprovação.

55. Os Recorrentes alegam que os pagamentos à empresa Magnum se referem a serviços de consultoria efetivamente prestados pelos sócios, Srs. Franco e Camillo di Gregório, no contexto de um planejamento sucessório. No entanto, a análise dos autos revela um cenário distinto.

56. **Entendo que a criação da Magnum e a subsequente contratação de seus serviços pela recorrente carecem de propósito comercial genuíno.** Os elementos apresentados pela fiscalização, em seu Relatório Fiscal, demonstram que a estrutura foi montada com o intuito de **remunerar os sócios de forma indireta**, sob o manto de despesas operacionais. Veja-se trechos do Relatório Fiscal:

*No curso da auditoria fiscal ficou demonstrado que os contratos celebrados entre a MAGNUM e diversas empresas da Família Di Gregório, dentre as quais, SUPER TERMINAIS, foram utilizados para dissimular investimentos (integralização de capital) em duas empresas patrimoniais da Família Di Gregório (GEMINI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (...) e POLARES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (...), **através de empréstimos/mútuos concedidos pelas pessoas físicas CAMILLO DI GREGÓRIO e FRANCO DI GREGÓRIO a seus filhos com recursos originados dos dividendos recebidos anualmente da MAGNUM resultantes dos referidos contratos.***

*Compulsando as Declarações de Ajuste do Imposto de Renda dos sócios da MAGNUM e com base nos documentos coletados no curso dos procedimentos fiscais, **constatou-se que, no período de 2012 a 2016 e com apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de investimentos, a MAGNUM, sem que possuísse qualquer capacidade operacional e/ou técnica necessária à realização de seu objeto, proporcionou a seus sócios expressivos lucros/dividendos com a taxa de retorno sobre o investimento absolutamente atípica e anormal, conforme demonstrado no quadro abaixo.***

Valores de Lucros e Dividendos pagos pela Magnum Consultoria – Fonte: DIRPF						
Ordem	Descrição	AC 2012	AC 2013	AC 2014	AC 2015	AC 2016
A	Lucros/dividendos pagos a FRANCO DI GREGÓRIO	5.238.011,68	4.360.061,88	4.530.172,41	2.660.500,00	2.120.000,00
B	Lucros/dividendos pagos a CAMILLO DI GREGÓRIO	2.809.949,34	2.375.942,94	2.430.086,21	1.560.250,00	1.360.000,00
C	Total/ano – Lucros distribuídos (a + b)	8.047.961,02	6.736.004,82	6.960.258,62	4.220.750,00	3.480.000,00
D	Capital investido <> FRANCO DI GREGÓRIO	6.600,00	6.600,00	6.600,00	6.600,00	6.600,00
E	ROI = (Ganho obtido "a"– investimento "d") /Investimento "d")	793	660	685	402	320
F	Capital investido <> CAMILLO DI GREGÓRIO	3.400,00	3.400,00	3.400,00	3.400,00	3.400,00
G	ROI = (Ganho obtido "b"– investimento "f") /Investimento "f")	825	698	714	458	399
H	Receita Tributada – Magnum	11.900.000,00	8.005.000,00	10.800.000,00	8.500.000,00	4.846.310,37
I	% Lucros x Receita Bruta (c / h)	67,63%	84,15%	64,45%	49,66%	71,81%

Da análise dos **dados** acima, pode se ver que:

a) O faturamento da MAGNUM, no período de 2012 a 2016, totalizou R\$ 44.051.310,37, sendo distribuído aos sócios o montante de R\$ 29.445.044,46, o que equivale a 66% da receita bruta total;

b) Os lucros/dividendos distribuídos ao sócio FRANCO DI GREGÓRIO somaram a importância de R\$ 18.908.745,97, e ao sócio CAMILLO DI GREGÓRIO, o montante de R\$ 10.536.228,49;

c) A relação percentual entre lucros distribuídos x receita bruta variou entre 49,66% e 84,15%;

d) O retorno sobre o investimento realizado pelo sócio FRANCO DI GREGÓRIO variou entre 320 e 793 vezes o valor aplicado (R\$ 6.600,00), o que equivale a uma variação entre 32.000% e 79.300% ao ano, e do sócio CAMILLO DI GREGÓRIO, variou entre 399 e 825 vezes o valor aplicado (R\$ 3.400,00), o que equivale a variação entre 39.900% e 82.500%;

e) No período de 2012 a 2017, o sócio da MAGNUM, FRANCO DI GREGÓRIO, concedeu empréstimos a seus filhos que somaram a importância de R\$ 17.121.471,00, o que representa 90,54% dos dividendos recebidos da MAGNUM;

Demonstrativo dos empréstimos concedidos pelo Sr. FRANCO DI GREGÓRIO – Período 2012 a 2017									
Devedor	CPF nº	Saldo em 31/12/2011	Saldo em 31/12/2012	Saldo em 31/12/2013	Saldo em 31/12/2014	Saldo em 31/12/2015	Saldo em 31/12/2016	Saldo em 31/12/2017	Empréstimos concedidos entre 2012 e 2017
MARCELO DI GREGÓRIO	213.657.048-07	3.177.000,00	4.127.000,00	5.687.000,00	7.192.491,00	7.392.491,00	8.592.491,00	7.792.491,00	5.415.491,00
DANIEL DI GREGÓRIO	213.657.078-14	3.570.000,00	4.610.000,00	6.215.000,00	7.870.490,00	8.220.490,00	9.490.490,00	8.690.490,00	5.920.490,00
PAOLA DI GREGÓRIO MATIAS	213.657.058-70	3.690.000,00	4.690.000,00	6.340.000,00	7.825.490,00	8.125.490,00	9.475.490,00	8.775.490,00	5.785.490,00
Total		10.437.000,00	13.427.000,00	18.242.000,00	22.888.471,00	23.738.471,00	27.558.471,00	25.258.471,00	17.121.471,00

f) No período de 2012 a 2017, o sócio da MAGNUM, CAMILLO DI GREGÓRIO, concedeu empréstimos a seus filhos que somaram a importância de R\$ 9.470.000,00, o que representa 89,88% dos dividendos recebidos;

57. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a efetiva prestação dos serviços de consultoria de forma que justificasse os vultosos pagamentos. A ausência de estrutura operacional da Magnum e a natureza genérica das atividades descritas reforçam a conclusão da fiscalização de que se tratou de uma operação simulada. Veja-se:

Item 4.1 <> Após alegar que a MAGNUM realizava consultoria estratégica (resposta – Item 8.6 – Termo de Início Ação Fiscal e Intimação nº 001) e a fiscalização contra-argumentar que, por definição, consultoria estratégica leva-se em conta atividades, processos, estudos, diagnósticos e apresentação de soluções a ser definida por profissionais qualificados que tem a função de analisar a empresa e o mercado, com o objetivo de detectar se suas diretrizes estratégicas, missão, visão e valores, posicionamento, público-alvo, objetivos, metas e cadeia de valor estão alinhados de forma sólida e consistente, e possam garantir resultados sustentáveis em longo prazo, gerando riqueza aos acionistas/sócios, segurança aos empregados e entregando um produto ou serviço que a sociedade necessita, sem prejudicar a comunidade, a empresa auditada foi intimada a detalhar quais os critérios utilizados para contratação e seleção da empresa MAGNUM para prestação de serviços de consultoria e restringiu-se informar que a MAGNUM atua há muitos anos junto à gerência da SUPER TERMINAIS e que os diretores da MAGNUM possuem amplo conhecimento da totalidade da operação SUPER TERMINAIS e podem atuar nas mais diversas áreas da empresa.

Cabe, desde já, ressaltar que não há nenhum documento escrito (estudos, diagnósticos, pesquisas, relatórios de soluções etc.) emitido e assinado pela MAGNUM ou por seus sócios ou por empresas terceirizadas que pudesse comprovar a realização das consultorias estratégicas. O único documento apresentado foi o relatório gerencial que, além de ser absolutamente insuficiente para comprovar qualquer serviço de consultoria estratégica, sequer foi elaborado ou emitido pela MAGNUM, conforme se verá ao final desse tópico;(e-fls.1320-1321)

*Cabe, desde já, ressaltar que não há nenhum documento escrito (estudos, diagnósticos, pesquisas, relatórios de soluções etc.) emitido e assinado pela MAGNUM ou por seus sócios ou por empresas terceirizadas que pudesse comprovar a realização das consultorias estratégicas. **O único documento apresentado pelas empresas envolvidas foi o relatório gerencial que, além de ser absolutamente insuficiente para comprovar qualquer serviço de consultoria estratégica, sequer foi elaborado ou emitido pela MAGNUM, conforme se verá ao final desse tópico;***

Itens 4.3 e 4.4 <> Intimada a justificar os valores pagos à MAGNUM no período de 2012 a 2017 que somaram a importância de R\$ 18.400.000,00 (Dezoito milhões e quatrocentos mil reais), cujos serviços de consultoria se esforçam para comprovar com os relatórios gerenciais contendo dados e gráficos extraídos da própria escrituração contábil da SUPER TERMINAIS, a empresa auditada alegou que os serviços da MAGNUM não se restringem à apresentação de um relatório mensal e sim à consultoria em diversos assuntos estratégicos da empresa.

Item 4.5.1 <> Intimada a confirmar se os relatórios gerenciais teriam sido elaborados pelos sócios da MAGNUM e pelas empresas M R OLIVEIRA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS e DIEGO GAMA AMARAL – ME, a empresa auditada informou

que os relatórios gerenciais teriam sido elaborados pelo Sr. Diego Gama Amaral, o que também não foi comprovado.

Cabe ressaltar que a MAGNUM informou que os serviços de consultoria (relatórios gerenciais) teriam sido realizados pelas empresas ATO CONSULTORES, 99 MARKET e M R OLIVEIRA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS e sequer havia feito menção à empresa e/ou profissional DIEGO GAMA AMARAL, conforme contratos apresentados em resposta item 8 do Termo de diligência Fiscal de 06/11/2017.

Item 4.5.2 <> Intimada, a empresa auditada informou que a MAGNUM possui independência para realizar a consultoria para a SUPER TRANS.

Não é verdade! Não há o mínimo grau de independência entre empresa contratante e contratada, até porque, seus dirigentes são os mesmos e atuam diretamente na gestão das empresas controladas pela Família Di Gregório.

58. O relatório da autoridade fiscal aponta uma série de elementos que, em conjunto, indicam que os contratos de consultoria eram simulados, com o objetivo de reduzir a carga tributária (IRPJ e CSLL) e desviar recursos do grupo empresarial. Os principais tópicos que comprovam a simulação são:

- ✓ **Incapacidade Operacional e Técnica:** A fiscalização constatou que a Magnum não possuía qualquer capacidade operacional ou técnica para realizar os serviços de consultoria para os quais foi contratada. A empresa foi caracterizada como uma "empresa de fachada".
- ✓ **Contratos Exclusivos com Empresas do Grupo:** A Magnum celebrou contratos de consultoria exclusivamente com empresas da mesma família (Família Di Gregório), o que reforça a tese de que foi criada com o propósito específico de participar do esquema, e não para atuar de forma independente no mercado.
- ✓ **Fragilidade e Generalidade dos Contratos:** Os contratos apresentados eram extremamente frágeis, com apenas duas folhas, e não especificavam com clareza os serviços a serem prestados. Além disso, não previam cláusulas essenciais, como índices de reajuste, multas por inadimplência ou um padrão para os pagamentos.
- ✓ **Ausência de Provas da Prestação dos Serviços:** O único documento apresentado para tentar comprovar os serviços foi um "relatório gerencial". No entanto, a análise fiscal demonstrou que este relatório apenas consolidava dados contábeis e orçamentários extraídos do próprio sistema da empresa contratante (Super Terminais), não representando qualquer trabalho de consultoria efetivamente realizado pela Magnum.
- ✓ **Justificativas Informais e Não Comprovadas:** A alegação de que os serviços eram prestados de maneira "informal/verbal" pelos sócios da Magnum foi

considerada inverossímil e sem qualquer comprovação, especialmente diante dos expressivos valores envolvidos.

- ✓ **Objetivo de Evasão Fiscal:** A conclusão da fiscalização foi de que a criação da Magnum e a celebração dos contratos simulados tiveram como único objetivo desviar recursos, contabilizar despesas inexistentes e, consequentemente, reduzir indevidamente o lucro líquido e os tributos devidos.

59. Os Recorrentes questionam a ênfase dada pela fiscalização aos relatórios gerenciais. Como dito pela autoridade julgadora de piso, ante a ausência de outros documentos referentes à suposta prestação de serviços, **é razoável que a fiscalização tenha embasado boa parte de suas considerações em tais elementos.** Continua a autoridade julgadora a quo:

Além disso, **os valores repassados mediante a suposta prestação de serviços à Magnum convertiam-se em dividendos para seus sócios e aproximadamente 90% deste montante era direcionado às empresas patrimoniais do grupo** (Gemini e Polares), o que corrobora as afirmações fiscais, de que o objetivo final de toda a operação era transferir o patrimônio auferido pelas empresas operacionais às empresas patrimoniais do grupo, utilizando a suposta prestação de serviços para dificultar a identificação deste procedimento.

60. Continuando, utilizo o voto da DRJ nas questões de mérito, relativo à glosa das **despesas não comprovadas**, onde, adoto como razão de decidir:

- Assim, mediante aplicação subsidiária do artigo 373 do Código de Processo Civil – CPC, que estabelece as regras quanto ao ônus da prova, caberia a autuada a demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e, nesse sentido, as justificativas e elementos apresentados não foram suficientes.
- Por mais que parte dos serviços pudesse ser realizada de forma verbal, seu registro documental mostra-se indispensável à sua comprovação.
- Os e-mails de fls. 4.421/4.664 (que incluem as atas das reuniões) são apontados como elemento de prova dos serviços. Tais e-mails, que registram as reuniões realizadas nas empresas do grupo, trazem a participação dos Srs. Franco e Camillo em situações como:

“A respeito do fornecedor E. BEZERRA DE OLIVEIRA relativo aos serviços de assessoria em segurança e medicina do trabalho, o Sr. Camillo solicitou informações e, se necessário, uma nova cotação, pois não acha o valor justo.” (fls. 4.422).

“O Sr. Franco fez as seguintes solicitações para a unidade:

- Focar todas as atenções dos executivos da unidade no reexame dos custos, especialmente com manutenção e reformas.

- Comparativo entre os custos da estiva própria e terceirizada (atualizado); - Provisionar mensalmente os juros sobre financiamento a partir deste mês; - Levantar as atividades dos funcionários do prestador de serviços Pereira (Nonato) e negociar os valores deste contrato.” (fls. 4.429)

“Sobre a energia elétrica, o Sr. Camillo comentou sobre os custos mensais e solicitou um estudo de redução.” (fls. 4.437)

“O Sr. Camillo questionou sobre o navio de cimento e o Bruno informou que o primeiro galpão está com a estrutura pronta, até o final do mês os três galpões estarão finalizados e em até 25 dias vão estar com a operação pronta.” (fls. 4.508)

“O Sr. Camillo questionou sobre o investimento da operação do navio de cimento, visto que a operação foi cancelada. O Bruno comentou que está tratando com o cliente para recuperar o investimento.” (fls. 4.522)

“Sr. Camillo comentou a respeito da tabela de transportes de containers vazios acordada com a MSC para a Super Trans; e informou que está acompanhando as cotações para compra de um gerador, que tem como objetivo diminuir os valores pagos de locação deste produto.” (fls. 4.579).

- Nos exemplos transcritos, bem como em todos os registros trazidos aos autos, verifica-se que as participações dos Srs. Franco e Camillo podem facilmente ser identificadas com as atividades ordinariamente desenvolvidas pelos sujeitos encarregados da administração de todos os negócios do grupo de empresas. Ao contrário do que pretendem os impugnantes, **os Srs. Franco e Camillo, não realizam atividades que poderiam ser identificadas como a prestação de serviços de consultoria, não se identificam como representantes de uma empresa prestadora de tais serviços. Aliás, o nome da prestadora (Magnum) não é citado nessas reuniões.**

61. A prática de simular a prestação de serviços para deduzir despesas e reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é considerada uma infração tributária grave. A jurisprudência administrativa e judicial é consolidada no sentido de que despesas, para serem dedutíveis, **devem ser necessárias, usuais e, acima de tudo, efetivamente comprovadas**. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se posicionado de forma rigorosa em casos semelhantes:

Necessidade de Comprovação do Serviço: A simples apresentação de contrato e notas fiscais não é suficiente para comprovar a despesa. O contribuinte deve ser capaz de demonstrar a efetiva realização do serviço e sua pertinência para a atividade da empresa. A ausência dessa comprovação leva à glosa das despesas. (CARF - Acórdão nº 1302-007.295, publicação em 10/03/2025).

O CARF reforçou que, em prestação de serviços, não basta apresentar contrato e notas fiscais genéricas. O contribuinte deve **demonstrar a causa exata da operação e justificar o preço**, especialmente em operações entre empresas do mesmo grupo.

Caracterização da Simulação: Quando se comprova que o negócio jurídico foi realizado para ocultar a real intenção das partes (neste caso, a fraude fiscal), ele é considerado nulo. A jurisprudência reconhece a simulação quando a empresa contratada não possui estrutura para prestar o serviço ou quando a operação não possui um propósito negocial legítimo.

O STJ afirma que a **simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico**, podendo ser reconhecida até de ofício pelo juiz quando o processo é utilizado para obter um fim vedado por lei. STJ — REsp: 2044569 GO 2022/0154433-2 — publicação em DJe 04/07/2023.

Neste caso, o CARF manteve a glosa de despesas ao constatar que os pagamentos foram feitos a empresas do mesmo grupo familiar que não apresentavam nenhuma estrutura administrativa, técnica ou operacional, caracterizando a natureza fictícia das despesas. (CARF - Acórdão nº 1401-003.135 — publicação em 13/03/2019).

62. Em resumo, os fatos descritos no relatório fiscal estão em total conformidade com o entendimento dos tribunais sobre o tema. A ausência de capacidade técnica da Magnum, a falta de provas concretas da prestação dos serviços e a estrutura contratual frágil são elementos robustos que sustentam a conclusão de simulação para fins de sonegação fiscal.

63. Portanto, entendo que a glosa das despesas relativas aos pagamentos efetuados à Magnum e a consequente adição dos valores ao lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL mostram-se corretas.

Da Glosa de Despesas (Pagamentos à Ato Consultores)

64. Com relação aos supostos serviços executados por ATO CONSULTORES, veja-se trechos do Relatório Fiscal onde detalha as operações:

Apenas para demonstrar o grau de relacionamento, subordinação e obscuridade das relações existentes entre a ATO CONSULTORES (leia-se Sr. Márcio Roberto de Oliveira) e as empresas do Grupo Di Gregório, somente no ano-calendário 2013, a empresa SUPER TERMINAIS pagou à ATO CONSULTORES a importância de R\$ 1.659.600,00. Intimada, a SUPER TERMINAIS não apresentou cópia do contrato, comprovantes dos pagamentos e nem qualquer documento que pudesse comprovar a prestação dos serviços, alegando tratar-se trabalhos pontuais.

Intimamos novamente a MAGNUM apresentar cópia de todos os documentos que tinham sido produzidos pelas empresas terceirizadas, dentre outros, relatórios técnicos e auxiliares, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas pelos prestadores, e-mail e outros documentos, correspondência e e-mail recebidos das contratantes dos serviços ou enviadas a eles ou a própria MAGNUM (item 6 – TIF nº 001).

Em 10/08/2018 a MAGNUM restringiu-se apresentar bilhete eletrônico de passagens aéreas emitidas em nome de MARCIO OLIVEIRA e alegar que a “M R

OLIVEIRA” realiza viagens a Manaus a fim de verificar se as ações tomadas nas reuniões estão em curso”.

(...)

Em 23/07/2018, o Sr. Márcio Roberto de Oliveira, na condição de sócio majoritário da ATO CONSULTORES e empresário individual da M R OLIVEIRA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, foi intimado a apresentar documentos e informações sobre os serviços que teriam sido prestados à MAGNUM.

Em 13/08/2018 o Sr. Márcio prestou, em síntese, as seguintes informações e/ou alegações sobre a ATO CONSULTORES:

– que a ATO CONSULTORES nunca teve empregados registrados(item 1.5);

- que foram prestados, diretamente à MAGNUM, serviços organizacionais para desenvolvimento e análise de relatórios gerenciais utilizados como base para análise dos resultados das empresas que contratavam os serviços da MAGNUM (item 1.9.1).

Afirma que os relatórios gerenciais eram gerados para a MAGNUM em um primeiro momento e posteriormente seriam analisados e apresentados às empresas que contratavam o seu serviço (itens 1.9.1 e 1.9.2);

– que os serviços executados pela ATO CONSULTORES à MAGNUM teriam sido realizados pelo Sr. Márcio Roberto e que os documentos para provar a realização da consultoria seria os próprios relatórios gerenciais e ainda afirma que coordena todas as análises de performance operacionais, financeiras e comerciais das empresas contratantes (item 1.9.6);

65. Com relação a essa glosa, relativo aos valores pagos ao Sr. Márcio Roberto de Oliveira e sua empresa (Ato Consultores), não houve a apresentação de qualquer documento apto a embasar a alegada prestação de serviços, **nenhum contrato, nenhum trabalho produzido, apenas a citação do nome do Sr. Márcio** (nunca de sua empresa) nos e-mails que registram as atas das reuniões das empresas do grupo.

66. Este contexto fático dá suporte à conclusão fiscal no sentido de que não houve a efetiva prestação de serviços, atuando o Sr. Márcio em atividade diversa, como responsável pelos serviços de informática prestados às empresas do grupo.

67. Portanto, entendo que a glosa das despesas relativas aos pagamentos efetuados à ATO CONSULTORES e a consequente adição dos valores ao lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL mostram-se corretas.

Da Exigência de IRRF e da Alegação de Bis in Idem

68. A controvérsia central reside na exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 35%, sobre pagamentos realizados pela empresa SUPER TERMINAIS à MAGNUM, classificados pela fiscalização como **"sem causa ou de operação não comprovada"**.

69. A autoridade fiscal apurou que os contratos de consultoria celebrados entre a SUPER TERMINAIS e a MAGNUM eram simulados. A empresa MAGNUM não possuiria capacidade operacional ou técnica para prestar os serviços, servindo apenas como intermediária para o repasse de valores. A autuação baseia-se no art. 674, § 1º, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/99), correspondente ao art. 61 da Lei nº 8.981/95. Este dispositivo prevê a incidência de IRRF de 35% sobre pagamentos efetuados quando não for comprovada a operação ou a sua causa. A fiscalização identificou pagamentos de R\$ 15.227.896,64 entre 2013 e 2017, sobre os quais aplicou o IRRF, com multa de ofício qualificada de 150%.

70. A fiscalização defende a legalidade da cobrança concomitante do IRRF com a glosa das despesas para fins de IRPJ e CSLL, argumentando que os fatos geradores são distintos: o pagamento para o IRRF e a escrituração da despesa para o IRPJ/CSLL e uma vez caracterizados os pagamentos à Magnum como desprovidos de causa, atrai-se a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme o art. 61 da Lei nº 8.981/95. A norma determina a tributação exclusiva na fonte sobre pagamentos efetuados **quando não comprovada a operação ou sua causa**.

71. O Colegiado a quo julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o auto de infração. O acórdão reforçou que, não comprovada a efetiva prestação de serviços pela Magnum, os pagamentos se enquadram perfeitamente na hipótese do art. 674, § 1º, do RIR/99.

72. A Recorrente alega que a própria fiscalização identificou a "causa real" dos pagamentos como sendo uma distribuição disfarçada de lucros aos sócios. Portanto, não se poderia falar em "pagamento sem causa", o que afastaria a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/95. Argumenta que o IRRF de 35% não pode ter natureza de sanção por ato ilícito (simulação), conforme o art. 3º do CTN. Insiste na impossibilidade de cobrança simultânea do IRRF e da glosa de despesas para IRPJ/CSLL. Aponta um segundo bis in idem, pois a empresa beneficiária (Magnum) já teria oferecido os valores à tributação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), resultando em uma dupla tributação sobre a mesma riqueza.

73. A recorrente alega também, que os recolhimentos efetuados pela Magnum deveriam ser deduzidos dos tributos apurados, já que a fiscalização considerou tratar-se dita pessoa jurídica de uma empresa de fachada.

74. A decisão recorrida, rechaçou a alegação de bis in idem, afirmando que o IRRF é exigido da fonte pagadora (responsável tributário) por não comprovar a causa do pagamento, enquanto o IRPJ é exigido do contribuinte por ter apurado seu lucro de forma incorreta ao deduzir despesas indevidas. Os fatos geradores são distintos: a glosa decorre da indedutibilidade de uma despesa para a apuração do lucro real, enquanto o IRRF incide sobre o pagamento sem causa a um beneficiário. A decisão da DRJ, neste ponto, está alinhada com a jurisprudência.

75. O lançamento de IRRF sem causa pressupõe a incidência do tributo à alíquota de 35% sobre pagamentos realizados a beneficiários não identificados ou cujas operações não

estejam devidamente comprovadas, sendo vedada a dedução de despesas que não atendam aos critérios de necessidade, normalidade e comprovação documental, na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

76. A jurisprudência do CARF é consistente e alinhada sobre o tema. O Conselho adota uma postura rigorosa quanto à necessidade de comprovação da substância das operações, tratando o IRRF do art. 61 como um mecanismo antievasão autônomo, cuja aplicação não é afastada pela glosa de despesas no IRPJ/CSLL nem pela eventual tributação do beneficiário dos recursos. Cita-se alguns julgados:

Acórdão nº 1201-006.209 — Publicado em 06/11/2023

Relator: Efigênio de Freitas Júnior

Para comprovar tanto a operação quanto a causa não basta uma roupagem jurídica, registro contábil, tampouco a apresentação da nota fiscal, contrato etc., é indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação e a causa do pagamento.

Acórdão nº 1201-002.684 — Publicado em 29/01/2019

Relatora: Gisele Barra Bossa

Allan Marcel Warwar Teixeira – Redator designado

Não comprovada a operação ou a sua causa, sujeita-se a Pessoa Jurídica, enquanto fonte pagadora, à tributação de IRRF, ainda que identificados os respectivos beneficiários.

Acórdão nº 1301-006.947 — Publicado em 25/06/2024

Relator: José Eduardo Dornelas Souza

O lançamento de glosa de despesa é compatível com o lançamento do IRRF motivado pelo pagamento correspondente cuja causa não seja comprovada.

77. Com relação aos tributos porventura recolhidos, não há como se dizer que os mesmos já foram recolhidos por esta empresa, ou mesmo que os recolhimentos por esta efetuados, deveriam ser deduzidos do montante total dos tributos apurados, por conta de que os

fatos geradores efetivamente encontrados não diziam respeito à autora dos recolhimentos (Magnum).

78. Como dito pelo Colegiado *a quo*, cabe à autuada a obrigação relacionada aos tributos apurados em decorrência da glosa das despesas indevidamente utilizadas como deduções do lucro apurado no período. Os recolhimentos eventualmente efetuados pela Magnum não guardam relação com tais fatos geradores, não havendo embasamento legal para a pretendida transferência da sujeição passiva tributária, que possibilitaria o almejado aproveitamento dos tributos recolhidos por outra pessoa jurídica.

79. Portanto, após a análise dos fatos e dos argumentos e com base na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada, posiciono-me de forma desfavorável ao recurso do contribuinte, **mantendo a exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos:**

1. Ônus da Prova e Comprovação da Causa da Operação: o ponto central da autuação é a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de consultoria. A legislação e a jurisprudência consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) são claras ao estabelecer que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a realidade e a causa das operações que geram despesas dedutíveis e pagamentos. A simples existência de contratos e notas fiscais não é suficiente. A fiscalização apontou a ausência de capacidade operacional da contratada, o que constitui um forte indício de simulação. A falta de comprovação da efetividade do negócio jurídico torna o pagamento sem causa, atraindo a incidência do IRRF.

2. A Identificação da "Causa Real" pela Fiscalização: o argumento do contribuinte de que a fiscalização teria identificado a "causa real" (distribuição de lucros) e, portanto, não poderia autuar por "pagamento sem causa" é engenhoso, mas não se sustenta. A presunção do art. 61 da Lei nº 8.981/95 incide justamente quando a operação declarada e formalizada pelo contribuinte não se comprova. A "descoberta" da possível motivação oculta pela fiscalização é um resultado do processo investigativo, mas não descaracteriza a infração principal: a realização de um pagamento com base em uma causa declarada (consultoria) que se provou inexistente. A jurisprudência administrativa majoritária entende que, mesmo que se suspeite da destinação final dos recursos, **a ausência de prova da operação formal justifica o lançamento.**

3. Inexistência de Bis in Idem - a alegação de dupla tributação é improcedente em ambas as frentes: concomitância com a glosa de IRPJ/CSLL: A jurisprudência é pacífica quanto à compatibilidade das duas exigências. A glosa da despesa no IRPJ/CSLL pune o contribuinte por reduzir indevidamente seu lucro tributável. Já o IRRF de 35% pune a fonte pagadora (que neste caso é o mesmo contribuinte) por sua falha em cumprir o dever de identificar a causa lícita do pagamento, atuando

como responsável tributário. **Os fatos geradores e os polos da obrigação são distintos.**

Qualificação da Multa de Ofício e da retroatividade benéfica

80. Trata-se de análise sobre a legalidade da aplicação de multa de ofício qualificada no percentual de 150%, imposta pela autoridade fiscal em lançamento tributário. **A controvérsia central reside em verificar se os elementos apresentados pela fiscalização são suficientes para caracterizar as condutas de sonegação, fraude ou conluio, que autorizam a majoração da penalidade**, ou se estamos diante de mero inadimplemento tributário.

81. A multa de ofício foi qualificada para 150% com base na caracterização de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A simulação, devidamente comprovada nos autos, é conduta dolosa que evidencia o intuito de fraudar a fiscalização e suprimir tributos, o que justifica a agravação da penalidade.

83. A recorrente questiona que a qualificação da multa no patamar de 150% foi aplicada pela Autoridade Lançadora com esteio no art. 44, §11ª, Lei n. 9.430/96 c/c arts. 71, 72 e 73, da Lei n. 4.502/64, com a alegação de que a mesma, supostamente, **“praticou atos que deliberada e sistematicamente demonstram a presença de DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio entre pessoas e/ou empresas”**.

84. Complementa a recorrente que conforme trazido no início do presente recurso e comprovado por meio do Laudo GT, os atos praticados por ela ao utilizar-se dos serviços da Magnum, tomados dentro do escopo global das empresas do grupo atuadas na mesma oportunidade, implicam em maior carga tributária do que o cenário que seria experimentado caso os Srs. Franco e Camillo fossem realmente sócios da Recorrente.

85. Por outro lado, o relatório fiscal não se limita a constatar a falta de pagamento de tributos. Ele descreve uma estrutura societária e operacional que, segundo a autoridade fiscal, foi montada com o propósito deliberado de enganar o Fisco.

86. A autoridade julgadora de piso, a respeito do tema expôs – por tudo que se apresenta nos tópicos precedentes - restou comprovado que a suposta prestação de serviços pela Magnum foi, na verdade, parte do expediente utilizado para transferir o patrimônio do grupo empresarial às empresas patrimoniais, **dando a essa transferência a aparência de que se tratava de atos diversos** (de que o dinheiro saía das empresas operacionais do grupo em decorrência do pagamento por serviços prestados).

87. Concordo com as conclusões do Colegiado *a quo*, bem como com os relatos e provas descritos no relatório emitido pela autoridade fiscal. A qualificação da multa de ofício encontra-se capitulada nos dispositivos legais transcritos a seguir:

Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei 4.502/64:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

88. O relatório fiscal não se limita a constatar a falta de pagamento de tributos. Ele descreve uma estrutura societária e operacional que, segundo a autoridade autuante, foi montada com o propósito deliberado de enganar o Fisco. Os principais pontos que sustentam **a acusação de dolo são:**

i. Criação de uma "Empresa de Fachada" (MAGNUM CONSULTORIA): A MAGNUM foi constituída sem possuir "qualquer capacidade operacional e/ou técnica necessária à consecução de seu objeto". Ou seja, era uma empresa que existia no papel, mas não tinha estrutura (funcionários, expertise, etc.) para prestar os serviços de consultoria para os quais foi contratada.

A fiscalização alega que a MAGNUM celebrava contratos de consultoria exclusivamente com outras empresas da mesma família (Família Di Gregório), o que, para a autoridade fiscal, é um forte indício de que não se tratava de uma empresa com atuação independente no mercado.

ii. Contratos de Consultoria Simulados: Os contratos celebrados entre a MAGNUM e as empresas do grupo (como a SUPER TERMINAIS) são descritos como "simulados". que consistia em criar uma despesa fictícia de consultoria nas

empresas operacionais para reduzir artificialmente o lucro e, conseqüentemente, o IRPJ e a CSLL a pagar.

A fiscalização concluiu que as despesas de consultoria eram "não comprovadas". Isso sugere que, ao ser intimada a apresentar provas da efetiva prestação dos serviços (relatórios, pareceres, estudos, etc.), a empresa não conseguiu demonstrar que as consultorias realmente aconteceram. A ausência de lastro material para os pagamentos é uma evidência central.

iii. Desvio de Recursos para Empresas Patrimoniais: O dinheiro pago à MAGNUM a título de "consultoria" era, na verdade, um meio para transferir recursos das empresas operacionais para duas empresas patrimoniais da família (GEMINI e POLARES). O relatório descreve o fluxo do dinheiro:

- ✓ As empresas operacionais pagavam a MAGNUM.
- ✓ A MAGNUM distribuía esses valores como dividendos (isentos de IR) a seus sócios (Franco e Camillo Di Gregório).
- ✓ Os sócios, por sua vez, simulavam "empréstimos/mútuos" para seus filhos.
- ✓ Os filhos utilizavam esses recursos para integralizar capital nas empresas patrimoniais.
- ✓ Essa triangulação complexa é apontada como prova do intuito de dissimular a origem e o destino dos valores, caracterizando o dolo.

iv. Caracterização do Conluio: O auditor fiscal afirma que a "empresa auditada, na condição de contratante, e a MAGNUM CONSULTORIA, na condição de contratada, e seus sócios e/ou administradores, tinham conhecimento da inidoneidade das operações".

O fato de todas as empresas e pessoas envolvidas pertencerem ao mesmo grupo familiar é usado como evidência do "**conluio**". A fiscalização argumenta que havia uma ação coordenada e consciente entre todos os participantes para executar o planejamento tributário considerado ilícito.

89. Com base no relatório fiscal, a fiscalização **não apenas alega a existência de dolo**, mas desconstrói toda a operação, tratando-a como um **arranjo artificial**. As provas apontadas não são meras presunções, **mas sim uma cadeia de eventos interligados** que, na interpretação da autoridade fiscal, só fazem sentido à luz de uma finalidade ilícita. Os elementos que a fiscalização considera como provas robustas e concretas do **dolo específico** são:

- **A inexistência de capacidade operacional** da empresa contratada (MAGNUM) - a empresa MAGNUM CONSULTORIA foi constituída com o claro propósito de servir como pessoa jurídica interposta. Desde sua criação, não demonstrou possuir capacidade operacional ou técnica para a execução de seu

objeto social, celebrando contratos de consultoria exclusivamente com empresas do mesmo grupo familiar. Este fato, por si só, **já constitui forte indício de fraude.**

- A **exclusividade** dos contratos dentro do mesmo grupo familiar.
- A **ausência de comprovação** da efetiva prestação dos serviços de consultoria - a autuada não logrou êxito em comprovar a prestação dos serviços de consultoria. As tentativas de justificar os pagamentos por meio de relatórios gerenciais, que nada mais eram do que dados extraídos da própria contabilidade da SUPER TERMINAIS, ou pela alegação de "consultorias verbais" prestadas pelos próprios gestores do grupo, apenas reforçam a convicção de que os pagamentos não possuíam causa lícita. **Atos de gestão, inerentes à função dos administradores, não podem ser remunerados como serviços de consultoria prestados por outra empresa do grupo.**
- a **formalização dos contratos** revela a natureza simulada da operação. Conforme descrito pela fiscalização, os contratos são genéricos, imprecisos, não detalham os serviços, não estabelecem critérios de reajuste e carecem de cláusulas essenciais, o que é incompatível com negócios jurídicos de valores tão expressivos.
- O **fluxo financeiro circular e complexo**, que culminava na capitalização de empresas patrimoniais com recursos desviados das empresas operacionais.
- A **participação coordenada** de diversas empresas e pessoas do mesmo grupo familiar (**conluio**).

90. Portanto, **entendo que a conduta da autuada ultrapassa o mero inadimplemento de uma obrigação tributária.** Trata-se de um conjunto de atos coordenados — criação de empresa de fachada, celebração de contratos simulados e contabilização de despesas fictícias — com o evidente intuito de fraudar a fiscalização e reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A simulação está devidamente comprovada, o que atrai a aplicação da multa qualificada, conforme entendimento consolidado:

Acórdão nº 3101-003.988 — Publicado em 10/03/2025

Relatora: Laura Baptista Borges

Redator designado: Ramon Silva Cunha

Demonstrada a simulação da segregação de fontes de rendimentos, com o dolo de evadir tributos, é legítima a qualificação da multa de ofício.

Portanto, os fatos demonstram de forma inequívoca a ocorrência de fraude, dolo e simulação, não restando alternativa senão a manutenção da multa em seu patamar máximo.

Acórdão nº 1302-003.712 — Publicado em 24/09/2019

Relator: Rogerio Aparecido Gil

O Conselho entende ser cabível a imposição da multa qualificada de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

91. Por fim, nada obstante a incontroversa repercussão da penalidade aplicável, entendo que a multa qualificada de 150% deve ser reduzida ao patamar de 100%, em observância da Lei nº 14.689, de 2023, à luz da retroatividade benigna da lei tributária, nos termos do art. 106, II, c, CTN.

Da Responsabilidade Solidária dos Sócios Administradores

92. A responsabilidade solidária foi atribuída aos Srs. Camillo di Gregório, Franco di Gregório e Marcello di Gregório, ante a participação dessas pessoas nos atos irregulares praticados, com fundamento legal no artigo 135, III do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

93. A prática de simulação, como a verificada no caso, constitui infração à lei e autoriza o redirecionamento da cobrança aos administradores que participaram do ato ilícito.

MARCELLO DI GREGORIO, FRANCO DI GREGORIO, CAMILLO DI GREGORIO.

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto.

Motivação: Em conformidade com as informações e elementos constantes no Relatório Fiscal (tópico 4), a sociedade foi constituída pelos Srs. Franco Di Gregório e Camillo Di Gregório em 18/08/1982 e após sucessivas alterações contratuais, inclusive com interposição de pessoas (funcionários e pessoas ligadas às empresas do Grupo Di Gregório), passou a ser controlada pela holding YAMAGAMI INVESTIMENTOS – CNPJ nº 01.783.274/0001-67 (99,99%), cujo quadro societário é constituído pelas empresas(i) YAMAGAMI INVESTIMENT CORP (29,76%), com sede em Bahamas, que tem como beneficiários diretos Marcello Di Gregório, Luciana Di Gregório, Fábio Di Gregório, Daniel Di Gregório e Paola Di Gregório Matias, filhos de Franco Di Gregório e Camillo Di Gregório; (ii) MPD ALCOR EMPREENDIMENTOS (46,83%), que é administrada pelo Sr. Franco Di Gregório e tem como sócios Marcelo Di Gregório, Paola Di Gregório e Daniel Di Gregório e a (iii) LFM COLUMBUS (23,41%), que é administrada pelo Sr. Camillo Do Gregório e tem como sócios Fábio Di Gregório e Luciana Di Gregório.

Não obstante a SUPER TERMINAIS e sua controladora ser administrada formalmente pelo Sr. Marcello Di Gregório, filho de Franco Di Gregório, e por Luciana Di Gregório, filha de Camillo Di Gregório, o fato é que todas as empresas

da Família Di Gregório são administradas, **diretamente e de forma implacável, pelos Srs. Franco Di Gregório e Camillo Di Gregório com auxílio de seus filhos.**

94. Os recorrentes FRANCO DI GREGORIO e CAMILLO DI GREGORIO, **considerados sócios de fato** pela fiscalização, relata que, inexistente qualquer hipótese que ensejasse a responsabilização subsidiária, (i) seja pelo fato de jamais ter integrado os quadros societários da empresa ora autuada, (ii) seja por não ter cometido qualquer ato de infração à lei. Acrescenta que isso porque, além de perfeitamente legítima a contratação da Magnum para prestação de serviços de consultoria estratégica, bem como devidamente comprovada a efetiva atividade em favor das empresas através da vasta documentação já colacionada aos autos, tem-se que não se verifica qualquer tentativa de “suprimir e reduzir tributos e ocultar ilícitos penais”, uma vez que a carga tributária paga através da estrutura adotada fora deveras mais gravosa às empresas e à própria Magnum, conforme atestado por laudo produzido por instituição independente já juntado aos autos. Esse fato, por si só, já denota a inexistência de qualquer dolo, fraude ou simulação.

95. Já **MARCELLO DI GREGORIO**, na condição de **sócio administrador**, relata que, o fato da Fiscalização não ter sido capaz de apontar a realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pelo Recorrente, e menos ainda pode comprovar dolo derivado de seus supostos atos como administrador. E, o fato de que se a empresa ora autuada e as demais empresas do grupo, não tivessem adotado tal estrutura e contratado os serviços de consultoria e mentoring da Magnum, as operações teriam ocorrido com menor carga tributária. E que por essas razões, o art. 135, III do CTN é inaplicável ao caso, o que justifica o cancelamento dos Termos de Sujeição Passiva.

96. A atribuição de responsabilidade solidária aos sócios com base no artigo 135, III, do CTN, indica que a fiscalização entendeu que eles não apenas deixaram de pagar os tributos, mas praticaram atos com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos.

97. A autoridade fiscal detalha em diversas partes do relatório fiscal, **as premissas que levaram à responsabilização dos sócios de fato** (FRANCO e CAMILLO) em relação aos créditos tributários lançados. Veja-se (e-fls. 1366 e ss):

8.1.7.1. Sobre algumas empresas do grupo administradas formalmente e informalmente pelos Srs. FRANCO DI GREGÓRIO e CAMILLO DI GREGÓRIO

(...) Em conformidade com as informações constantes nas declarações de ajuste – DIRPF – AC 2014 a 2017, os Srs. CAMILO DI GREGÓRIO e FRANCO DI GREGÓRIO, atualmente, mantêm vínculos e recebem remunerações, a título salário e/ou pró-labore, das seguintes empresas do Grupo Di Gregório:

Vínculos formais/atuais: Franco Di Gregório

NOME EMPRESARIAL	Vínculo	CNPJ	Data Abertura	Objeto	RENDIMENTOS – AC 2016
APA PARTICIPAÇÕES E AGRÍCOLA LTDA.	administrador	44.117.216/0001-07	17/10/1974	Holding	6.160,00
DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA – ME	sócio	45.520.509/0001-01	20/02/1981	Transporte marítimo	12.000,00
POLARES ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA.	administrador	00.076.446/0001-08	25/05/1994	Holding	12.000,00
AFC ANTARES ADMINISTRAÇÃO E PART. LTDA.	administrador	00.076.447/0001-44	25/05/1994	Holding	12.000,00
MPD ALCOR EMPREND. E PART. LTDA.	administrador	01.797.068/0001-06	18/03/1997	Holding	12.000,00
PARNAÍBA SERVIÇOS LTDA.	administrador	02.305.215/0001-46	23/12/1997	Locação de equipamentos	25.200,00
PITUCA PARTICIPAÇÕES LTDA.	administrador	04.896.894/0001-09	30/01/2002	Holding	6.160,00
MAGNUM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	sócio	08.279.276/0001-62	01/09/2006	Consultoria	24.000,00
TEMPO BELLO EMPREENDIMENTO E PART LTDA.	administrador	16.736.683/0001-80	13/08/2012	Holding	12.000,00

Vínculos formais/atuais: Camillo Di Gregório

NOME EMPRESARIAL	Vínculo	CNPJ	Data Abertura	Objeto	RENDIMENTOS – AC 2016
APA PARTICIPAÇÕES E AGRÍCOLA LTDA.	administrador	44.117.216/0001-07	17/10/74	Holding	6.160,00
DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA – ME	sócio	45.520.509/0001-01	20/02/81	Transporte marítimo	12.000,00
GEMINI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	administrador	00.076.445/0001-55	25/05/94	Holding - patrimonial	12.000,00
AFC ANTARES ADMINISTRAÇÃO E PART. LTDA.	administrador	00.076.447/0001-44	25/05/94	Holding	12.000,00
LFM COLUMBUS EMPREEND. E PART. LTDA.	administrador	01.838.698/0001-81	18/05/97	Holding - patrimonial	12.000,00
PARNAÍBA SERVIÇOS LTDA.	administrador	02.305.215/0001-46	23/12/97	Locação de equipamentos	25.200,00
PITUCA PARTICIPAÇÕES LTDA.	administrador	04.896.894/0001-09	30/01/02	Holding	6.160,00
MAGNUM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	sócio	08.279.276/0001-62	01/09/06	Consultoria	24.000,00
TEMPO BELLO EMPREENDIMENTO E PART LTDA.	administrador	16.736.683/0001-80	13/08/12	Holding - patrimonial	12.000,00

Vínculos formais/atuais: outros membros da Família Di Gregório

Nome da Empresa	CNPJ	Data abertura	Objeto	Vínculos – salários e/ou pró-labore		
				Marcello Di Gregório	Luciana Di Gregório	Paola Di Gregório
SUPER TERMINAIS COM E INDÚSTRIA	04.335.535/0001-74	18/08/1982	Porto Privado – opera cargas containerizadas	Sócio administrador		Funcionária
AMAZON TRANSPORTES LTDA	01.661.770/0001-48	21/01/1997	Transporte rodoviário de cargas		Funcionária	
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.	01.783.274/0001-67	14/04/1997	Holding	Sócio administrador	Administradora	
AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.	01.777.936/0001-96	18/04/1997	Armazenagem e transportes mercadorias (EADI)	Sócio administrador		
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS	04.694.548/0001-30	02/10/2001	Armazenagem e transportes mercadorias (EADI)	Sócio administrador		
SUPER TRANS TRANSPORTES LOG E SERV	08.201.761/0001-13	01/08/2006	Transporte rodoviário de cargas	Sócio administrador		

(...)

Cabe repisar que todas elas são de fato administradas e estão sob tutela dos Srs. Franco Di Gregório e Camillo Di Gregório e que a integralidade de suas quotas pertence a seus filhos por intermédio da holding YAMAGAMI INVESTIMENTOS e da FC CENTAURO que atualmente são controladas pelas offshore YAMAGAMI INVESTMENT CORP e TRIPLE STAR INTERNATIONAL LIMITED, respectivamente, com sede em Bahamas.

(...)

Estes fatos minudentemente relatados caracterizam a figura da sonegação fiscal. A empresa auditada, na condição de contratante, e a MAGNUM CONSULTORIA, na condição de contratada, e seus sócios e/ou administradores, tinham

conhecimento da inidoneidade das operações, dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração dos tributos devidos. Desta forma, praticou atos que deliberada e sistematicamente demonstram a presença do DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio entre pessoas e/ou empresas.

98. As **condutas dolosas** que fundamentam a responsabilização tributária dos sócios de direito e de fato são detalhadas a seguir:

- **Criação de Empresa de Fachada:** Constituição da empresa MAGNUM CONSULTORIA, que, segundo a autoridade fiscal, não possuía capacidade operacional ou técnica para prestar os serviços para os quais foi contratada.
- **Simulação de Negócios Jurídicos:** Celebração de contratos de consultoria simulados entre a MAGNUM e a SUPER TERMINAIS. O objetivo não era a prestação de serviços, mas a criação de despesas fictícias para a SUPER TERMINAIS.
- **Fraude e Sonegação Fiscal:** A contabilização de despesas inexistentes permitiu a redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, caracterizando a sonegação fiscal.
- **Conluio:** A fiscalização aponta que as empresas e seus sócios agiram em conluio, com plena consciência da ilicitude das operações, para fraudar a fiscalização e suprimir tributos.
- **Declarações Falsas e Inexatas:** Os responsáveis teriam prestado declarações falsas e inserido elementos inexatos em livros e documentos fiscais para dar aparência de legalidade às operações simuladas.
- **Distribuição Dissimulada de Lucros:** Os pagamentos à MAGNUM, na verdade, serviriam para transferir recursos aos sócios de fato (Franco e Camillo Di Gregório) e para dissimular investimentos em outras empresas do grupo familiar.
- **Atuação como Administradores de Fato:** A análise fiscal concluiu que Franco e Camillo atuavam como verdadeiros administradores de fato da empresa autuada, e não como meros consultores por meio da Magnum.

99. Entendo que esses atos, apontados pela autoridade fiscal, caracterizam sonegação, fraude e conluio, o que justifica a **aplicação da multa qualificada e a responsabilização pessoal dos sócios** com base no art. 135, III, do CTN. Assim, com base nessas condutas, foram responsabilizados solidariamente Marcello Di Gregório (sócio de direito e administrador) e Franco e Camillo Di Gregório (considerados sócios de fato e beneficiários das operações irregulares).

100. Dessa feita, entendo que, à luz dos documentos apresentados e provas apresentadas pela fiscalização, não foram apresentados argumentos ou provas idôneas nos recursos capazes de afastar a imputação de responsabilidade solidária aos responsáveis, pois, a

meu ver, foi demonstrado o preenchimento dos pressupostos para incidência do art. 135, III, do CTN, para os responsáveis solidários (**Marcello Di Gregorio, Franco Di Gregorio, Camillo Di Gregorio**).

Conclusão

101. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos voluntários apenas para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% aplicável ao IRPJ e reflexos, em face da Lei nº 14.689, de 2023 e do art. 106, II, c, CTN.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes